



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 461-C, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição do PL 461/23 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. CORONEL TELHADA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 461/23 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24 II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º
.....

§7º-A O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inc. II, §4º, do art. 5º quando os entes federativos, no prazo de um ano a partir da publicação dessa Lei, que não apresentarem diminuição nos índices de violência contra a mulher.(NR)

.....

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a

Gabinete Deputado Federal Fred Linhares - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825,
Cep:70.160-900, Tel: (61)3215-5825 / dep.fredlinhares@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238983073500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e sobre o Plano Estadual ou Distrital de combate à violência contra a mulher, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é, sem dúvida, um dos maiores desafios da sociedade contemporânea em todos os países e culturas, e tem causado danos irreparáveis a milhões de mulheres e suas famílias.

Relatório divulgado pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) afirma que 1 em cada 3 mulheres em todo mundo sofre violência¹ e no Brasil esses dados são ainda mais alarmantes. A perpetuação da violência contra a mulher culminando em sua morte, a cada ano bate um novo recorde em nosso país, representando no ano de 2022, uma média de quatro mulheres mortas por dia².

O Governo Federal repassa aos Estados e Municípios, através do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) recurso suplementar para que as unidades da federação possam investir no fortalecimento da segurança, aquisição de equipamentos, tecnologias e capacitação de profissionais de segurança pública estaduais.

1 <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>.

2 https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semester-de-2022/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estudos demonstram que no ano de 2021 ao todo foram repassados cerca de R\$722 milhões para o financiamento de projetos, de atividades e das ações previstas nos planos de aplicações estaduais, sendo 20% para o eixo da valorização dos profissionais de segurança pública e 80% para o fortalecimento de instituições de segurança pública e defesa social³.

No ano de 2022 foi sancionada a Lei nº 14.316/22 que destinou pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) fossem investidos para o enfrentamento à violência contra a mulher, incluindo todas as ações previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

Em que pese os esforços empreendidos, a violência contra as mulheres ainda é crescente e o Estado não pode se eximir de sua responsabilidade, razão pela qual defendemos que os Estados que dentro do prazo de um ano não diminuam os índices de violência contra a mulher, tenham bloqueados os 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) fossem investidos para o enfrentamento à violência contra a mulher. Com a queda nesses índices no ano posterior, os valores seriam desbloqueados e repassados ao Estado.

Em razão da importância do tema apresentado, rogamos aos nobres pares a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2023

...

Fred Linhares
Deputado Federal - Republicanos/DF

³ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-transfere-r-722-milhoes-para-estados-e-df-fortalecerem-a-seguranca-publica>



LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2023

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 461/2023, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos-DF) estabelece diretrizes e metas para o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para as ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Em 30/03/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em 27/04/2023, recebi a honra de ser designada relatora desta matéria.

O PL nº 461/2023 sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, a qualidade e efetividade da ação estatal é essencial para o enfrentamento da violência contra a mulher. Por essa razão, a iniciativa do Projeto de Lei nº 461/2023 é importante para aprofundar o engajamento estatal nessa área.

Nesse sentido, ao prever que a União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e sobre o Plano Estadual ou Distrital de Combate à Violência contra a Mulher, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas, o PL 461/2023 inova na regulação da ação estatal sobre a questão da violência contra a mulher.

Conforme tem sido noticiado pela imprensa, os índices de violência contra a mulher atingiram índices alarmantes no Brasil nos últimos anos. É preciso a ação coletiva de todas nós, em articulação com as ações do estado e sociedade.

Além do fortalecimento da segurança pública, por meio de equipamentos, tecnologias e capacitação profissional, precisamos avaliar se os gestores estaduais e municipais estão efetivamente engajados no combate à violência contra a mulher. Essa é uma tarefa de todas nós, parlamentares que atuam nessa Casa.

Desde março de 2022, a Lei nº 14.316/2022 destinou, pelo menos, 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Entretanto, em face da continuidade dos índices preocupantes, precisamos nos engajar na avaliação das ações estatais e cobrar as responsabilidades do Estado.

Ao prever que o Ministério da Justiça e Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os entes federativos que não registrarem redução dos índices de violência contra a mulher, o PL em tela cobra o efetivo engajamento do Estado no enfrentamento do problema. Ou o agente estatal se engaja efetivamente ou



terá cortada a fonte de recursos. Trata-se de questão fundamental, necessária e urgente.

Com esse objetivo, visando aprimorar o PL original, nosso Substitutivo acrescenta regra que trata dos índices de violência contra a mulher, mencionados no PL nº 461/2023 como critério decisivo para o bloqueio dos recursos repassados.

Como nós sabemos, a Plataforma de Beijing (1995) declarou que a falta de informação pode levar à elaboração de medidas e políticas inadequadas ou insuficientes, ocasionando problemas na prevenção da violência contra a mulher.

Além disso, a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Convenção de Belém do Pará (1990) chamou atenção para a responsabilidade dos países em produzir e divulgar informações sobre as políticas e ações realizadas para coibir e prevenir a violência contra as mulheres.

A própria Lei Maria da Penha previu, no art. 8º, inciso II, previu que, por meio de ações articuladas da União, Estados e Municípios, a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relacionadas com as causas, consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo por objetivo “a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas”.

Como todas nós sabemos, a mulher brasileira é sujeito de direito: direito à vida, dignidade, segurança e bem-estar social. Nesse sentido, União, Estados e Municípios devem se comprometer com a missão de proporcionar condições de vida seguras para as suas habitantes.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 461/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 461/2023

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º.....

.....

§ 7º-A. O Ministério da Justiça e Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados, de que trata o §4º, do art. 5º, quando os entes federativos, no prazo de um ano a partir da publicação dessa Lei, não apresentarem diminuição nos índices de violência contra as mulheres.

§ 7º-B. Os índices de violência contra as mulheres, de que trata o parágrafo 7º-A, serão calculados pelas instituições públicas e privadas, em parceria com Universidades e centros de pesquisa que investigam o tema da violência contra a mulher.

§ 7º-C Em parceria com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os índices de violência contra a mulher serão atualizados anualmente pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública.



§ 7º-D. O bloqueio dos recursos, de que trata o parágrafo 7º-A, só ocorrerá se não houver contradição entre os dados coletados e divulgados por fontes distintas, tal como previsto nos parágrafos 7º-B e 7º-C, assegurado o direito de defesa da unidade federativa ou município prejudicado (NR).

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e sobre o Plano Estadual ou Distrital de combate à violência contra a mulher, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 461/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Coronel Fernanda, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Felipe Becari, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputada LAURA CARNEIRO
No exercício da Presidência





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2023**

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º.....
.....

§ 7º-A. O Ministério da Justiça e Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados, de que trata o §4º, do art. 5º, quando os entes federativos, no prazo de um ano a partir da publicação dessa Lei, não apresentarem diminuição nos índices de violência contra as mulheres.

§ 7º-B. Os índices de violência contra as mulheres, de que trata o parágrafo 7º-A, serão calculados pelas instituições públicas e privadas, em parceria com Universidades e centros de pesquisa que investigam o tema da violência contra a mulher.

§ 7º-C Em parceria com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os índices de violência contra a mulher serão atualizados anualmente pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública.



§ 7º-D. O bloqueio dos recursos, de que trata o parágrafo 7º-A, só ocorrerá se não houver contradição entre os dados coletados e divulgados por fontes distintas, tal como previsto nos parágrafos 7º-B e 7º-C, assegurado o direito de defesa da unidade federativa ou município prejudicado (NR).

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e sobre o Plano Estadual ou Distrital de combate à violência contra a mulher, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
No exercício da Presidência



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2023

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

A propositura pretende incluir dispositivos nas Leis supracitadas, com o intuito de autorizar a realização de bloqueio de recursos; estabelecer diretrizes para apuração dos índices de violência contra as mulheres; e realizar avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e sobre o Plano Estadual ou Distrital de combate à violência contra a mulher.

Na Justificação da propositura, o nobre autor alega, dentre outros argumentos, que a violência contra as mulheres ainda é crescente e



que o Estado não pode se eximir de sua responsabilidade, motivo pelo qual postula a realização de bloqueio dos recursos repassados de que trata o §4º, do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018¹, quando os entes federativos, no prazo de um ano, não apresentarem diminuição nos índices de violência contra a mulher.

A proposta foi apresentada em 13/02/2023 e, posteriormente, restou distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CJC), em 28/03/2023, nos termos dos arts. 24, incisos I e II, 54 e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Em 13/09/2023, a matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), na forma de um Substitutivo, agregando o conteúdo da proposição em comento.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço. Nesse sentido, passa-se à análise.

Como sabido, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), regido pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é um fundo especial

1 Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

(...)

§ 4º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher.



de natureza contábil, que tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei nº 461, de 2023, originariamente, prevê a alteração da **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018²**, para autorizar a realização de bloqueio de recursos previstos em seu §4º, do art. 5º, quando os entes federativos, no prazo de um ano, não apresentarem diminuição nos índices de violência contra as mulheres, bem como da **Lei nº 13.675, de 11 de julho de 2018³**, para realizar avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e sobre o Plano Estadual ou Distrital de combate à violência contra a mulher, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 461, de 2023 (PRL n. 1)⁴, da lavra da nobre deputada LÊDA BORGES, aprovado perante a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), prevê, além das disposições originárias da propositura, a inclusão do “§7º-B, §7º-C e §7º-D”, no art. 8º na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o propósito de estabelecer critérios objetivos quanto à apuração dos índices de violência contra às mulheres, que serão calculados por:

- a) *instituições públicas e privadas, em parceria com Universidades e centros de pesquisa que investigam o tema da violência contra a mulher; e*
- b) *em parceria com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os índices de*

2 LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm

3 LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm

4 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2311453&filename=Tramitacao-PL%20461/2023. Acesso em: 15 out. de 2023.



violência contra a mulher serão atualizados anualmente pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública.

Embora o Projeto de Lei em comento possua intuito meritório, com o objetivo de bloquear recursos do FNSP para enfrentamento da violência contra a mulher, o que, a princípio, se evidencia como medida positiva, na prática temos a discordar visto que este ocasiona efeitos prejudiciais aos objetivos das Leis que se pretende alterar, haja vista que bloquear recursos do FNSP não garantirá maior efetividade ao enfrentamento da violência contra a mulher, tampouco às ações integradas da segurança pública em cooperação com os entes federativos.

Releva destacar que bloquear recursos dos entes que não apresentarem diminuição nos índices de violência contra as mulheres acaba por penalizar, injustamente, às próprias vítimas, uma vez que a falta de repasse agravará ainda mais a situação e, obviamente, ocasionará a paralisação de serviços essenciais às vítimas, a descontinuidade de programas direcionados ao combate à violência contra a mulher, e a ineficácia da implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano Estadual ou Distrital de combate à violência contra a mulher.

A própria Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, apenas admite a possibilidade de bloqueio de recursos quando for identificada a ocorrência do desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos (art. 8º, §7º da Lei nº 13.756/18), o que evidencia de forma clara que em seus dispositivos a Lei não tem a pretensão de restringir o repasse de recursos por meio de bloqueios.

Cumpramos esclarecer que as transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são realizadas por meio de celebração de convênios, contratos de repasses e instrumentos congêneres para investimento em políticas públicas de interesse comum e ações de desenvolvimento social.



Vale ressaltar que esses convênios e instrumentos já estabelecem obrigações para os entes federativos que, se não cumpridas, sujeitam o ente à sanção temporária de não recebimento de novas transferências voluntárias.

Resta claro que ditos convênios, contratos e instrumentos congêneres já fixam diretrizes e metas condicionantes ao recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher, o que, por si só, dispensa a imposição de bloqueio de recursos com base em controle rígido exercido por meio de apuração dos índices de violência contra a mulher por instituições públicas e privadas, em parceria com universidades e centros de pesquisa.

Ademais, a propositura vai de encontro ao próprio objetivo do FNSP, que é prover meios, especialmente financeiros, para garantir a aplicação de políticas públicas e projetos na área da segurança pública e de prevenção à violência.

Portanto, não há lógica em se promover o bloqueio de recursos de entes federativos com fundamento em estudos elaborados por instituições privadas, universidades e centros de pesquisa que não integram nenhum sistema de segurança pública.

Registra-se que a propositura em questão não apresenta em suas disposições quais os critérios objetivos para contratação das instituições privadas, universidades e centros de pesquisas parceiros, tampouco, quais os critérios metodológicos embasarão a apuração dos índices de violência contra a mulher.

Tais óbices podem dar azo a contratações equivocadas de instituições imparciais, por meio de simples ato discricionário do gestor, o que resultaria na apresentação de índices tendenciosos capazes de promover o



bloqueio indevido de recursos, bem como de descredibilizar importantes informações fornecidas pelos órgãos oficiais de segurança pública.

Deste modo, releva mencionar que antes de se implementar medidas de bloqueio de recursos, é importante compreender as causas reais da violência contra a mulher em cada ente federativo e prover meios de fomentar a proteção da mulher na sociedade e garantir que haja cada vez mais recursos e políticas adequadas para abordar essas causas de maneira eficaz.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 461/2023**, bem como pela rejeição do **SUBSTITUTIVO** ao **Projeto de Lei nº 461/2023 (PRL n.1 CMULHER)**, aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), em 13/09/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

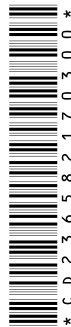
A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 461/2023, e do Substitutivo adotado pela CMULHER, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Telhada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Mariana Carvalho, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2023

Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado FRED LINHARES, altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Segundo a justificativa do autor, a proposta visa coibir a violência contra a mulher, autorizando o bloqueio de recursos do FNSP para entes federativos que não apresentarem redução nos índices de violência, bem como estabelecendo avaliações anuais sobre a implementação dos planos de segurança pública.

O projeto tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria foi aprovada na forma de um Substitutivo, de autoria da Deputada Lêda Borges, que aprimorou o texto original ao incluir dispositivos que estabelecem critérios objetivos para a apuração dos índices de violência contra a mulher, em parceria com universidades, centros de





pesquisa, Secretarias Estaduais de Segurança Pública, IBGE e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Coronel Telhada, opinando pela **rejeição** do projeto e do Substitutivo da CMULHER.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto de lei e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, observa-se que ambos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussões diretas ou indiretas significativas na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o





art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

A proposição, ao prever a realização de avaliações anuais e o bloqueio de recursos do FNSP, não cria novos programas ou despesas obrigatórias para a União, tampouco altera a sistemática de arrecadação de receitas. A medida, embora de grande relevância social, atua sobre a gestão e a destinação de recursos já existentes no Fundo Nacional de Segurança Pública, não implicando, por si só, acréscimo ou redução do montante global de despesa ou receita públicas.

Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 461, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 461/2023 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Katagiri, Luiz Carlos Haully, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Paulo Soares, Raniery Paulino, Alceu Moreira, Alice Portugal, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Erika Kokay, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Josenildo, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Laura Carneiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Max Lemos, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO